

PARECER JURIDICO

PROCESSO n.º 1508005/2022

ASSUNTO: Aditamento Contratual – PRIMEIRO TERMO ADITIVO de valor do CONTRATO N.º 086/2022- Empresa ANTONIO CHARLES G. LIMA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 21.561.286/0001-54
AMPARO LEGAL: § 1º e § 2º do Art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

DOS FATOS

Tratam os autos do exame da regularidade do Primeiro Termo Aditivo do Contrato N.º 086/2022, que trata de “Registro de preços para futuros e eventuais fornecimentos de combustíveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da prefeitura de São José dos Basílios/MA”, celebrado entre o fundo municipal de Saúde e a empresa ANTONIO CHARLES G. LIMA, CNPJ SOB O N.º 21.561.286/0001-54, terá seu valor aditivado em 25 % (vinte e cinco por cento), considerando que existe disponibilidade de recursos financeiros oriundos do fundo municipal de Saúde, o qual abrange o fornecimento de combustível, no exercício de 2022.

Ainda a esse respeito, é fundamental a necessidade pública para o fornecimento de combustível, que não pode sofrer descontinuidade, assim sendo surge a necessidade de ser acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), das quantidades inicialmente contratada no valor correspondente a R\$ 239.625,00 (duzentos e trinta e nove mil seiscientos e vinte e cinco reais),, Perfazendo o Valor Total de R\$ 299.531,25 (duzentos e noventa e nove mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos § 1º e § 2º do Art. 65 da Lei Federal n.º 8666/93, e suas posteriores alterações, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27.5.98).”

Justifica a solicitante, que o aditivo em tela com tem como premissa maior a continuidade do fornecimento de combustível.

Cumprе registrar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos efeitos jurídicos.

O processo foi instruído com Ofício da Secretaria de Saúde, há a informação da disponibilidade de recursos financeiros e o interesse de continuação do contrato; Ofício resposta da Contratada; comprovante de dotação orçamentária para cobrir as despesas contratuais; prévia autorização da autoridade competente; bem como despacho da Administração Municipal direcionada a esta assessoria jurídica.

Em síntese esses são os fatos objeto de análise.

DO DIREITO:

Antes de mais nada, convém analisar o que se entende por contrato, consoante a definição contida no artigo 2º, § único, da Lei de Licitações in verbis:

*“Parágrafo único. **PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE CONTRATO** - todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.*

Marçal Justen Filho define contrato administrativo como sendo:

“(...) é ato jurídico que se forma pela conjugação de vontades de duas partes, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Há similitude, mas não identidade, com o contrato de direito privado. Existem diferenças sensíveis, pois são restringidos os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade das convenções, que se encontram na base da teoria dos contratos no direito privado. O contrato administrativo rege – se pelas regras e pelos princípios de direito público...”.

Consoante os fatos e fundamentos acima citados, vislumbra – se no conceito de contrato a questão da obrigatoriedade no cumprimento do objeto pactuado, que somente pode ser alterado nos casos elencados em Lei.

Feita esta consideração passa – se a analisar que é necessária a “ **A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL**”.

Em primeiro lugar, precisa – se analisar o contrato feito pelo Poder Público com o Particular, pois é a partir da análise das cláusulas contratuais que poderemos verificar se existe a possibilidade ou não de aditamento.

Segundo consta no **CONTRATO N° 086/2022**, nas **Cláusulas Quinta** vislumbra – se a possibilidade de aditamento contratual.

“CLÁUSULA QUINTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no art. 65, II, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Segundo o disposto no artigo supra, a alteração da duração dos contratos regidos pela Lei de Licitações deve ocorrer com a manutenção das demais cláusulas do contrato, ou seja, não poderá haver a alteração do prazo, sem que sejam mantidas as outras cláusulas contratuais.


Além disso, deve haver uma justificativa plausível para que possa ocorrer a alteração do valor contratual, fato esse de suma importância a fim de analisar qual foi o motivo determinante para a alteração do valor inicialmente estabelecido.

Para o aditamento do Contrato já existente, as normas da Lei nº 8.666/93, não faz nenhum óbice, desde que fique demonstrado que não haverá vantagem em realizar a licitação, para a escolha de um novo, tendo em vista a razoabilidade do preço do contrato vigente.

Assim, deparamos com elementos suficientes, para concluirmos que é legal, e juridicamente viável o presente aditivo de valor, dentro da vigência do **CONTRATO Nº 086/2022** com a empresa ANTONIO CHARLES G. LIMA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 21.561.286/0001-54, no valor de R\$ 59.906,25 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e vinte cinco centavos), que para tal despesa encontra-se informado a disponibilidade de dotação orçamentária, tendo em vista a supremacia do interesse público, por está tal procedimento de acordo com o que preceitua a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer, s.m.j.

São José dos Basílios - MA, 18 de agosto de 2022.


Volnei Mendes Pereira Júnior
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MA nº 11.791